

Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná

Corregedoria da Polícia Civil

PROVIMENTO Nº 2/2001

SÚMULA: Complementa o Provimento nº 5/99 e dá outras providências referentes à lavratura dos termos circunstanciados de infração penal, no âmbito do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná.

O CORREGEDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 70, inciso X, do Decreto Estadual nº 4.884, de 24 de abril de 1978 (Regulamento do Departamento da Polícia Civil);

CONSIDERANDO a necessidade de se atender os princípios contidos na Lei nº 9.099/95, quais sejam: (I) oralidade, (II) informalidade, (III) economia processual e (IV) celeridade e, também, os seus objetivos da atuação judicial, que são a (I) reparação de danos sofridos pela vítima (conciliação) e a (II) aplicação de pena não privativa de liberdade (transação penal);

CONSIDERANDO que o acesso à Justiça é uma das garantias constitucionais para o efetivo exercício da cidadania, frente a prestação jurisdicional do Estado;

CONSIDERANDO que eventuais audiências prévias, ainda em sede de polícia judiciária, visando composição informal entre as partes, frustram as finalidades da Lei, procrastinando a apreciação judicial, podendo, ainda importar em responsabilidades futuras;

CONSIDERANDO a reiteração de alguns questionamentos trazidos à Corregedoria da Polícia Civil, sobre a possibilidade de se lavrar auto de prisão em flagrante delito ou indiciamento em inquérito policial, nos crimes classificados como de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que tem sido constante a prática, em algumas unidades policiais, de se obstaculizar a imediata lavratura do TCIP, em face do argumento da natureza da ação penal, condicionando, inoportunamente, a constituição de defensor para requerer ou representar, mediante petição;

CONSIDERANDO ainda, a existência em algumas unidade de serviços psicossociais agregados aos da polícia judiciária, os quais têm suas atribuições especificadas e regulamentadas por Resolução Secretarial da SESP/PR;

RECOMENDA:

Às autoridades policiais submetidas a este Órgão Correicional, observar que:

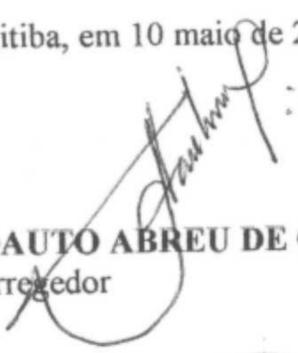
- a) Só se imporá prisão em flagrante delito ou indiciamento em inquérito policial, à pessoa imputada pela prática de crime de menor potencial ofensivo, quando este se



recusar a assumir formalmente o compromisso de comparecer à audiência agendada no foro especial;

- b) Abolição das denominadas “audiências prévias” ou de “composição informal”, entre noticiantes e noticiados, ainda que com fins pedagógicos ou dilatatórios;
- c) O TCIP deverá ser lavrado independentemente da natureza da ação penal. O simples comparecimento da vítima (noticiante) solicitando verbalmente providências da autoridade policial, nos casos absorvidos pela Lei nº 9.099/95, já traduz sua vontade em ver o autor do fato criminalmente responsabilizado;
- d) Os serviços psicossociais agregados (atividade meio e excepcional) aos de polícia judiciária (atividade fim e primordial), existentes em algumas unidades, têm suas atribuições especificadas e regulamentadas na Resolução Secretarial da SESP/PR, nº 22/00, devendo estes atuarem, somente, nos seus limites institucionais, sob pena de usurpação;

Curitiba, em 10 maio de 2001.


ADAUTO ABREU DE OLIVEIRA,
Corregedor



OBS. Publicado no D.O.E. de 24/05/01, pág. 27